



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO
C	Di. 28, 07, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13972.000067/91-73

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.837

Recurso nº: 91.871

Recorrente: ESTEFANO WRUBLEWSKI E FILHOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

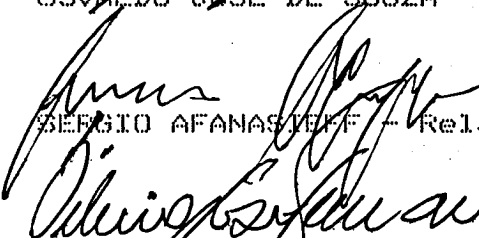
ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento contra o qual nada exista de fato ou de direito. Recurso negado.

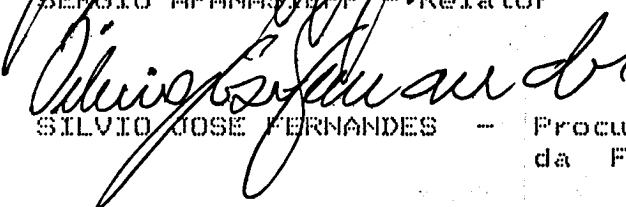
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEFANO WRUBLEWSKI E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13972.000067/91-73
Recurso Nº: 91.871
Acórdão Nº: 203-00.837
Recorrente: ESTEFANO WRUBLEWSKI E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/91 alegando que, conforme DP entregue em 04.08.87 é de 100% a utilização da área aproveitável, fato que deixou de ser considerado. Solicita a reemissão do ITR/91 e a emissão do ITR/90, pois não recebeu a notificação daquele exercício.

Em 02.02.92, foi o impugnante intimado a quitar o ITR/90. Tomou conhecimento da intimação em 08.01.92.

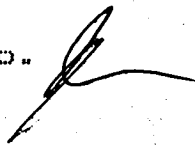
A Decisão a quo assim foi ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência dever ser mantido."

No recurso voluntário de fls. 16, o querelante alega que tem direito à redução do imposto e que esta deixou de ser concedida por estar, segundo a repartição, em débito com o ITR/90.

Ao final, requer a emissão do ITR/90 e também do ITR/91, com as reduções de direito.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13972.000067/91-73

Acórdão nº 203-00.837

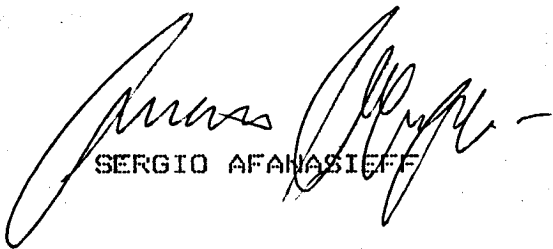
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O contribuinte alegou na inicial que não pagou o ITR/90 por não ter recebido a notificação do imposto. Nas fls. 05, deparamo-nos com o espelho da situação fiscal de seu imóvel registrando o débito normal de Cr\$ 126.126,93. No verso da referida folha ele é intimado a quitar o débito. Tomou conhecimento da intimação na mesma folha 5v.

Assim sendo, sem razão o recorrente. Continua com débito de exercícios anteriores e a legislação contempla com a redução do imposto somente aqueles contribuintes que, à data do lançamento do ITR, tenham quitado o imposto de exercícios anteriores.

Voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.



SERGIO AFANASIEFF